



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

47
4
CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
03-Mai-2017-15:45-00193-1/2

Ofício n.º 121/2017/Gabin

Unai, 4 de Maio de 2017.

Referência: 15/SACOM

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE AO PL 32/17.
EM 08/05/17 12h	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me à V. Exa. para através das informações prestadas a seguir, aprovisionar a dúvidas suscitadas pelo Projeto de Lei nº. 32/2017, cujos esclarecimentos foram requisitados pelo Ofício nº. 15/SACOM, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para o devido prosseguimento do curso legal para apreciação dessa Casa Legislativa.

Precipualemente o escopo primordial do Projeto de Lei nº. 32/2017 é suprimir a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº. 2.199 de 03 de maio de 2004, e no teor do Princípio da Isonomia Salarial homogeneizar o valor das gratificações percebidas pelos diretores e demais cargos comissionados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev.

Importante salientar ao presidente desta sublime comissão que o Projeto de Lei nº. 32/2017, obedecendo o Princípio da Igualdade, possui os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos do Projeto de Lei 40/2014 principalmente no seu artigo 5º, que dispõe sobre a forma de cálculo da gratificação recebida pelo servidor efetivo ocupando cargo comissionado na autarquia municipal SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico, o qual fora aprovado sem qualquer ressalva por parte das comissões dessa Câmara Municipal.

Desta feita em redarguição ao item "I" do Ofício nº. 15/SACOM, não há necessidade da apresentação de qualquer emenda, pois não há nenhuma infração ao disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, não havendo, portanto, vinculação ou equiparação entre dois cargos e sim a percepção de percentagem sobre o padrão inicial de vencimento da classe inicial das carreiras de nível superior como gratificação pelo fato do servidor efetivo ter ocupado um cargo comissionado.

Outrossim inexistente qualquer vinculação e equiparação salarial entre dois cargos, nem efetivos, tampouco comissionados, no Projeto de Lei nº. 32/2017, e sim uma base de cálculo para o cálculo de uma gratificação pelo exercício de cargo comissionado, caso o servidor efetivo opte por essa forma de remuneração.

A presente asserção já possui jurisprudência pacífica no STF, senão vejamos:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

48
4

(Fls. 2 do Ofício nº 121/2017/Gabin de 4/5/2017).

“O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes (a outro cargo). (RE 222.656, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 16/06/00)” (grifos nossos)

Com efeito, a controvérsia suscitada no Ofício nº. 15/SACOM em questão já foi dirimida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que a vedação da vinculação e equiparação previstas no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal se dá apenas na remuneração entre dois cargos, diferente da gratificação prevista no artigo 59 da Lei nº 2.199, de 03 de maio de 2004.

Por sua vez, no que tange o item “II” do Ofício nº. 15/SACOM, que faz alusão incivil ao fato do Chefe do Poder Executivo Municipal ter ciência do resultado do acórdão da ADI nº. 1.0000.16.026316.6/000 que declarou o cargo de Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev inconstitucional, copiosos pontos devem ser esclarecidos a Vossa Excelência.

Importante se faz mencionar, em caráter irrelevante, que o Projeto de Lei nº. 32/2017, apesar de ter sido protocolizado junto a esta casa legislativa em 31 de março de 2017, o mesmo fora elaborado e finalizado no dia 15 de março de 2017, ou seja, antes do julgamento da referida ADI, que se deu em 22 de março de 2017.

Todavia, como se pode confirmar através do andamento processual anexo, retirado do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000160263166000, o Chefe do Poder Executivo Municipal ainda não foram devidamente intimados do acórdão da ADI nº. 1.0000.16.026316.6/000, como preleciona o *caput* do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6 de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017)

Assim, não ocorrerá o trânsito em julgado do supramencionado acórdão, posto que a decisão do órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não é soberana, cabendo recurso nos termos da Seção IV do Capítulo II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6 de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017), o que será realizado em momento oportuno caso haja precedentes.

Considerando que no direito não se admite previsões e sim fatos concretos, pelo que fora exposto, o Anexo I da Lei nº. 2.198/2004, que cria o cargo de Assessor Jurídico,



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

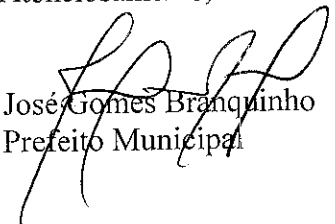
49
4

(Fls. 3 do Ofício nº 121/2017/Gabin de 4/5/2017).

com as alterações dadas pela Lei nº. 2.618/2009, ainda deverá ser considerado constitucional até o trânsito em jugado do acórdão proferido na ADI nº. 1.0000.16.026316.6/000 (Artigo 337 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31.03.2014, nº 02 e nº 03, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6 de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017).

Por fim, a criação da gratificação para o cargo de Assessor Jurídico através do Projeto de Lei nº. 32/2017, tal como a inexistência da vedação de vinculação e equiparação para gratificação ao servidor efetivo por exercício de função ou cargo comissionado estão dentro dos fundamentos basilares do direito e da justiça devendo permanecer da maneira que foram apresentados.

Respeitosamente,
Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereador Eugênio Ferreira
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
CEP: 38.610-000 - Unai-MG